

Código de Comportamentos



Código de Comportamentos do Município de Albufeira

Preâmbulo

O presente Código surge da premente necessidade de se proceder à elaboração de um novo diploma normativo, que pretenda assegurar a necessidade de enquadramento a novas realidades, criando melhores condições para o desenvolvimento do Município, preservando Albufeira como destino multicultural, familiar e seguro, que valorize o património e a sua identidade.

Urge estabelecer medidas que permitam lidar eficazmente com a adoção de comportamentos abusivos, designadamente, por quem procura o concelho de Albufeira como destino turístico. Medidas que se afiguram como de carácter preventivo, por forma a prevenir a prática de atos que, pela sua natureza, possam causar danos indesejáveis para a população residente e, imagem do concelho enquanto destino turístico.

Neste contexto, verifica-se também a necessidade cada vez mais premente da adequação dos vários agentes económicos a operar no Município, às novas realidades verificadas e, um incremento de medidas capazes de harmonizar o exercício dos vários setores de atividade económica com os interesses próprios do Município e da sua população.

O que aqui realmente se pretende, é dar resposta ao sentimento da população que, verificados que têm sido os comportamentos abusivos, por parte de alguns cidadãos, se veem restringidos na sua liberdade de circulação por algumas vias e espaços públicos do concelho. Este não é portanto, um código que imponha um determinado tipo de vestuário, ou que restinga liberdades e garantias dos cidadãos.

Nesse sentido, pretende-se apenas acautelar as práticas consideradas como conflituantes com o convívio saudável e que ultrapassam largamente, os preceitos da vida em sociedade.

Importa, assim, estabelecer, com caráter de inovação, no âmbito do princípio da autonomia local, de regulamentar e de gerir, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações os poderes públicos atribuídos, a disciplina sobre matérias que se inserem na esfera dos interesses próprios locais, sendo as mesmas dotadas do caráter de generalidade e abstração, logo de eficácia externa, ajustadas à realidade atual do concelho. Por forma a prevenir a prática de atos que, pela sua natureza, possam prejudicar a tranquilidade, a segurança e a higiene pública. Nomeadamente, através da criação de contraordenações, *ex novo*.

Assim, com base no disposto o art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do art.º 33º em conjugação com a alínea g) do n.º1 do art.º 25º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o seguinte projeto do Código de Comportamentos que, depois de submetido a apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deverá ser aprovado pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e das disposições conjugadas as alíneas a), c), e), k), m) e n) do artigo 23.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Código estabelece regras de defesa e proteção dos bens e áreas do domínio público ou privado do Município de Albufeira.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Código aplica-se em todo o território do Município de Albufeira, sem detrimento das exceções devidamente identificadas.

Artigo 4.º

Competência

As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Código podem ser delegadas nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, nos termos do previsto no nº1 do artigo 34, nº 2 do artigo 36º e nº1 do artigo 38º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Secção I

Proibições Gerais

Artigo 5.º

Proibições

1. Nas vias, lugares e transportes públicos, é proibida a prática de qualquer ato ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponham em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou, a segurança de pessoas e bens, tais como:
 - a) Permanecer ou circular em estado de completa nudez, entendendo-se, para efeitos do presente Código, a pessoa sem qualquer tipo de roupa ou adereço, expondo, por completo, o corpo ou, ainda aquela

que, não obstante, utilizando qualquer tipo de roupa ou adereço, circule ou permaneça com órgão sexual exposto;

- b) Permanecer ou circular em estado de parcial nudez, entendendo-se para efeitos do presente código, a pessoa que expõe parcialmente o corpo, e que ainda que utilizando uma qualquer peça de roupa ou adereço, não permita a exposição do órgão sexual;
- c) A prática ou simulação de qualquer tipo de ato sexual, de forma individual ou não;
- d) Consumir bebidas alcoólicas;
- e) Pernoitar;
- f) Urinar ou defecar;
- g) Cuspir;
- h) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- i) Confeccionar qualquer tipo de alimentos;
- j) A prática desportiva, recreativa, cultural, de lazer ou artística nos locais cuja sinalização o proíba;
- k) Quaisquer ocupações que prejudiquem a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente, as manifestações ruidosas, individualmente ou em grupo (nomeadamente, arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objetos, que provoquem ruídos estridentes; o uso de quaisquer instrumentos musicais a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança; entre outras), em zonas residenciais;
- l) A utilização de mobiliário urbano de forma a impossibilitar ou dificultar a sua utilização por demais pessoas;
- m) Utilizar bens pertencentes ao património municipal para fins diferentes daqueles a que se destinam, bem como a prática de qualquer ato ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, provoque a sua danificação;
- n) Depositar ou abandonar qualquer tipo de equipamento utilizado para transporte de bens ou produtos (nomeadamente, carrinhos de supermercado/hipermercado e similares), fora dos espaços reservados para o efeito;
- o) Circular com o tipo de equipamento constante na alínea anterior, para lá das imediações destinadas à sua circulação.

2. As proibições constantes nas alíneas a) a c) do número anterior, são igualmente proibidas, quando praticadas em esplanadas instaladas no espaço público ou em espaço privado, desde que visível a partir do espaço público.

3. As proibições constantes nas alíneas a) a c) do número anterior, são igualmente proibidas, quando praticadas no interior de estabelecimento, desde que visíveis a partir do espaço público.

4. Os atos ou comportamentos descritos no presente artigo, quando praticados nos espaços referidos no número 2 e 3, são ainda imputáveis aos exploradores dos respetivos estabelecimentos.

5. A proibição constante na alínea b) do nº1 do presente artigo, não se aplica nas praias e ainda nos espaços exteriores afetos à utilização coletiva das unidades hoteleiras, sendo permitido, nesses locais, permanecer ou circular em estado de parcial nudez.

6. A proibição constante nas alíneas d) e i), do nº1 do presente artigo, não se aplica nas áreas devidamente licenciadas, ainda que se localizem em espaço público, e desde que a atividade em causa seja regularmente exercida pelos estabelecimentos que os detêm.

Secção II

Proibições Especiais

Artigo 6º

Iluminação Pública

1. É proibido a todos aqueles que não sejam trabalhadores dos respetivos serviços municipais ou da concessionária, deslocar do seu local, alterar, modificar ou mexer em qualquer material de iluminação pública.

2. É proibido partir vidros, lâmpadas ou danificar de algum modo qualquer material de iluminação pública.

3. Sempre que verificadas as situações previstas no presente artigo, qualquer pessoa deve informar os serviços municipais ou outras entidades competentes.

Artigo 7º

Sinalização

No respeitante à sinalização da via pública e vias municipais é proibido:

- a) Danificar, destruir, derrubar, furtar, roubar, queimar, pintar ou partir qualquer sinal de trânsito convencional ou placas identificadoras e elementos acessórios;
- b) Alterar a colocação dos referidos sinais sem prévia autorização da Câmara Municipal;

- c) Fazer qualquer ato que diminua ou anule a visibilidade de todo o tipo de sinalização descrita ou omissa nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

Artigo 8º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Código compete aos serviços deste Município com competência de fiscalização, nomeadamente, à Divisão de Polícia Municipal e Vigilância (DPMV), autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 9º

Competência

1 — A competência para instaurar procedimento contraordenacional, bem como para a aplicação de coimas, cabe ao presidente da Câmara Municipal de Albufeira, com faculdade de delegação nos termos da lei.

2 — O produto das coimas constitui receita municipal e fica integralmente afeta à Câmara Municipal de Albufeira.

Artigo 10º

Medidas Cautelares

Sem prejuízo das apreensões a que possa haver lugar no âmbito das ações de fiscalização podem, por razões de interesse público devidamente fundamentadas e, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Código, ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

- a) Cassação da licença de ocupação do espaço público;
- b) Remoção de esplanada aberta;
- c) Redução de horário de funcionamento, nos termos previstos no Regulamento dos Horários de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Albufeira.

Artigo 11º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nomeadamente pela prática do crime de desobediência, as infrações às normas do presente Código constituem contraordenações sancionadas com coima, nos termos seguintes:

- a) As infrações previstas nas alíneas e), g), h), i), j), l), n) e o) do nº 1 do artigo 5º e no nº1 do artigo 6º são sancionadas com coima de 150,00 € a 750,00 €.
- b) As infrações previstas nas alíneas b), d), f), k) e m) do nº 1 do artigo 5º, no nº 2 do artigo 6º e no artigo 7º são sancionadas com coima de 300,00 € a 1.500,00 €.
- c) As infrações previstas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 5º são sancionadas com coima de 500,00 € a 1.800,00 €.

2 - Quando praticadas por pessoas coletivas, nomeadamente através da organização dos atos materiais de execução, ou a sua autorização, as infrações previstas nos números anteriores do presente artigo são elevadas ao dobro nos montantes mínimos e máximos.

Artigo 12º

Contraordenações imputáveis aos agentes económicos

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nomeadamente pela prática do crime de desobediência, as infrações às normas do presente Código constituem contraordenações, imputáveis aos agentes económicos exploradores dos estabelecimentos comerciais onde as ações sejam praticadas, são sancionadas com coima, nos termos seguintes:

- a) A infração prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 5º é sancionada com coima de 250,00 € a 1.200,00 €.
- b) As infrações previstas nas alíneas b), f) e k) do nº 1 do artigo 5º, são sancionadas com coima de 500,00 € a 2.500,00 €.
- c) As infrações previstas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 5º são sancionadas com coima de 1.000,00 € a 4.000,00 €.

2 - Quando praticadas por pessoas coletivas, as infrações previstas nos números anteriores do presente artigo são elevadas ao dobro nos montantes mínimos e máximos.

Artigo 13º

Pagamento Voluntário

1 - O pagamento voluntário é sempre admissível, desde que realizado antes da decisão ser proferida, devendo para esse efeito ser efetuado pelo montante mínimo previsto para a contraordenação em causa, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 14º

Sanções Acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até 2 anos;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício concedidos por este Município;
- d) Encerramento do estabelecimento por um período até 2 anos;
- e) Suspensão de autorizações, ou outras permissões administrativas relacionadas com o exercício da respetiva atividade.

Artigo 15º

Normas Supletivas

Em matéria de procedimento contraordenacional, aplicar-se-á, para além das normas especiais estatuídas no presente Código, as constantes do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redação em vigor).

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 16º

Dúvidas e Omissões

Os casos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão da Câmara Municipal de Albufeira.

Artigo 17º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Código é revogado o Código de Posturas Municipais em vigor nesta Autarquia e, as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido no presente Código.

Artigo 18º

Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.